



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14766.000143/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.117 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIA
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS DE OUTRO RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO.

Não se conhece de Recurso Voluntário juntado extemporaneamente nos autos, que a Recorrente não comprovar o protocolo realizado no prazo do exato Recurso referente ao caso concreto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de créditos oriundos de pedido de Ressarcimento de IPI, controlado no Processo Administrativo nº 19647.004126/2004-18

No pedido original a Recorrente requer o reconhecimento do valor creditório referente a aquisição de insumos isentos e tributados à alíquota zero em formulário de papel, aprovado pela IN SRF nº 210/2002. O pedido de ressarcimento foi considerado não declarado em razão do entendimento da Administração Tributária que à época do protocolo do pedido de compensação, já existia a obrigação de transmissão por via eletrônica, sendo vedado a utilização do formulário em papel aprovado na IN SRF nº 210/2002.

Diante da decisão no processo administrativo nº 19647.004126/200418, que não reconheceu o direito creditório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE decidiu pelo indeferimento do pedido de compensação constante do presente processo.

A empresa foi cientificada do despacho decisório e inconformada, impugnou a decisão, alegando que possui decisão judicial que lhe garante o crédito pleiteado no processo administrativo nº 19647.004126/200418 e que a obrigação para envio do pedido de compensação em formulário de papel, somente passou a vigorar com a publicação da IN SRF nº 460/2004 em 18/10/2004 e o descumprimento da transmissão pela internet (obrigação acessória), não possui o condão de legitimar a cobrança do crédito tributário, somente sendo possível, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por meio do Acórdão de nº 1130.366, decidiu não conhecer das alegações referentes ao crédito do IPI por tratar se de decisão prolatada em outro processo e negou provimento quanto ao restante da impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE OUTRO PROCESSO.

Extrapolata o mérito pertinente ao presente processo qualquer análise acerca do despacho decisório proferido nos autos do processo nº 19647.004126/200418.

As alegações contra aquela decisão devem ser veiculadas naquele processo, descabendo neste autos qualquer consideração a esse respeito. Não se toma conhecimento das razões de mérito pertinentes ao objeto do outro processo administrativo acima mencionado.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DESONERADA DO IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

Não se conhece do mérito coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada, devendo prevalecer a decisão final a ser exarada pelo Poder Judiciário.

DIREITO CREDITORIO SUB JUDICE. VEDAÇÃO A HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS COMPENSAÇÕES APRESENTADAS.

Foge ao alcance da decisão judicial liminarmente exarada a pretensão de imediata homologação administrativa que, além de tudo, enquanto não haja respaldo de decisão judicial transitada em julgado, tal pretensão esbarra em óbice legal intransponível no art. 170^A do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 17/11/2010 por meio do Aviso de Recebimento – AR a fl. 82. Sendo apresentado Recurso Voluntário à fls. 84 a 134, em 8/11/2010, estranhamente, a data é anterior à ciência da decisão de primeira instância.

No corpo do Recurso apresentado, consta ainda, a informação que a sua interposição é contra a decisão prolatada no Acórdão nº 1120.481 exarado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, aparentemente a decisão refere-se ao Processo Administrativo nº 19647.020646/200800.

A seguir, o Recurso discute um Auto de Infração referente ao lançamento da COFINS Cumulativa e Não Cumulativa lavrado contra a Recorrente.

A teor do relatado o Recurso Voluntário apresentado não corresponde ao presente processo. Cita claramente outro acórdão e trata de matéria diversa, qual seja Auto de Infração de COFINS Cumulativa e Não Cumulativa, quando a discussão do presente processo trata da não homologação de Pedido de Compensação com créditos de IPI.

As informações apuradas levam a conclusão que o caso que se apresenta pode tratar se de um equívoco nos procedimentos da Unidade Preparadora que juntou aos autos Recurso Voluntário referente a outro processo ou então que realmente o Recurso ora em discussão refere se ao presente processo e não deveria ser conhecido, visto faltar motivação ao mesmo, em razão da discussão não trazer nenhum questionamento contra a decisão da primeira instância. A par destes fatos a definição da situação do Recurso Voluntário apresentado e a sua correspondência ao presente feito é condição precípua para o andamento do julgamento.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos e considerando o princípio da informalidade processual aplicável em determinadas situações ao Processo Administrativo Fiscal, a Câmara entendeu ser necessário o retorno dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora confirme se o Recurso Voluntário constante à fls.84 a 134 foi protocolada contra a decisão da autoridade a quo à fls. 64 a 77 e caso não sejam estes os fatos informe se o presente processo foi objeto de interposição de Recurso Voluntário, sendo esta a situação, proceda a juntada do recurso ao presente processo. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Não consta nos autos informação da origem, mas sim juntada, pela Recorrente, do Recurso Voluntário que teria sido apresentado no processo nº 14766000143/2009-11, com a alegação de que o protocolo gera um outro número, o Recuso nº 19647.011009/2010-59, que já se encontraria no CARF.

O Recurso Voluntário juntado tem como data 16 de dezembro de 2010, mas não há um protocolo, apenas e tão somente uma cópia assinada, e a Recorrente junta um comprovante de autuação do processo 19647.011009/2010-59.

É o Relatório.

Voto

Não se deve conhecer do Recurso Voluntário.

Não há protocolo! Apenas uma via assinada datada de 16 de dezembro de 2010, contendo o número do presente processo, com um comprovante de autuação de um outro processo, o processo nº 19647.020646/2008-00, este sim protocolado em 08 de novembro de 2010.

Assim, a Recorrente não demonstrou o protocolo de seu Recurso Voluntário, sendo, com todo o respeito, falacioso o argumento de que tal protocolo seria de exclusivo controle da Receita Federal e que ele teria gerado o número de Recurso idêntico a um outro processo da Recorrente.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14766.000143/2009-11
Acórdão n.º **3403-003.117**

S3-C4T3
Fl. 6.144

CÓPIA